



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0504605-61.2012.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.758

Embargos de declaração nº 0504605-61.2012.8.26.0114/50000

Embargante: Luiz Renato Ferreira do Amaral

Embargado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição no julgado quanto à condenação em honorários advocatícios. Embargos acolhidos.

Embargos de declaração em face do acórdão¹ (fls. 53/54), assim ementado:

“APELAÇÃO - Execução fiscal – ISS - Exercícios de 2008 a 2011. Extinção em razão do cancelamento administrativo da dívida, após apresentação de exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios. Cabimento. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Recurso provido.”

Diz que há contradição no julgado, ao fixar honorários de sucumbência, desconsiderando o valor irrisório da causa.

Pede sejam acolhidos os embargos para sanar apontada contradição, com consequente fixação da verba honorária, por equidade, em patamar justo.

É o relatório.

Realmente houve contradição no acórdão embargado entre a contraprestação do trabalho profissional realizado e a fixação dos honorários em 11% do valor da causa.

Assim, o voto passa a ter a seguinte redação:

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.

“Nesse quadro, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade movida pelos princípios da causalidade e da sucumbência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2. Agravo regimental improvido.”2. (grifo nosso)

Nesse passo, por força dos princípios da causalidade e da sucumbência, é devida condenação do Município em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 85, §8º, do CPC, que se aplica tanto às causas de montante elevado, como nas de pequeno valor, como na hipótese (R\$ 833,91, em 06/11/2012), a fim de melhor atender aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC.”

Posto isso, **acolhem-se** os embargos, para suprir a contradição apontada.

João Alberto Pezarini
Relator